



Acórdão n.º

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Proc. nº: 0058168-18.2011.8.14.0301

Recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Comarca de origem: Belém

Embargante/apelante: Município de Belém

Procurador: José Alberto S. Vasconcelos OAB/PA 5.888

Embargadas/apeladas: Eurídice Moura da Silva e Maria de Nazaré Moura dos Santos

Advogado: Wellyda Carla Barcelos Dia

Procurador de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFIRMAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA, DADO QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO DE NENHUMA DAS PARTES QUANTO A ESSAS VERBAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTGO 1.022 DO CPC A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o que preceitua o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, corrigir evidente erro material, servindo como mecanismo de aperfeiçoamento do julgado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

2. O vício elencado nas razões do embargante/apelante não devem prosperar, porquanto apesar de haver a necessidade de o Tribunal manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, há formas próprias para tal finalidade, como ocorre com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e com a assunção de competência e não através dos embargos de declaração, dado que esta via se volta para a correção de vício interno do julgado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECORRIDAS.

3. Analisando o aresto vergastado, constata-se que o recurso de apelação interposto pelo Município de Belém foi improvido, sendo que na sentença não houve condenação em honorários em desfavor de nenhuma das partes, por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Assim, não havendo arbitramento de sucumbência, revela-se descabida a pretensão das embargantes/apeladas quanto à correção da omissão postulada.

4. Recursos conhecidos e improvidos. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em Conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do



Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 15 (quinze) aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 22 de julho de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relato

RELATÓRIO

O EXM^o. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE BELÉM; EURÍDICE MOURA DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ MOURA DOS SANTOS contra o Acórdão n^o 183.513 (fls. 108/111 v.), que negou provimento à Apelação interposta nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proc. n^o 0058168-18.2011.8.14.0301, cuja ementa foi promulgada



nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURA A HERDEIROS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE SEPULTAMENTO QUE NÃO SE SUBMETE A PREFACIAL ARGUIDA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. MÉRITO – DIREITO DE TRANSFERENCIA DE SEPULTURA A HERDEIRAS DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168, § 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.055/77. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de prescrição.

1.1. O direito invocado pelas recorridas não está sujeito a prescrição, posto que trata-se de um desdobramento de direito fundamental (Jus Sepulchri), haja vista que o art. 5, caput da Magna Carta abrange os direitos fundamentais inerentes à pessoa natural, tendo como ideia principal a proteção da dignidade da pessoa humana, que no caso do sepultamento, se traduz na conservação da imagem, intimidade e privacidade do corpo do falecido, de modo que o Direito referente ao sepultamento incluindo-se dentre os direitos fundamentais, não se sujeita a prescrição, ante a sua característica da imprescritibilidade

2. Preliminar de inadequação da via eleita.

2.1. A transferência, a herdeiro legítimo, da titularidade do direito de utilizar jazigo de cemitério municipal, objeto de concessão de perpetuidade de uso, prescinde de abertura de inventário ou arrolamento, bastando a formulação de simples pedido de alvará judicial, mediante demonstração da regular cadeia de sucessões.

3. Mérito.

3.1 A lei municipal n. 7.055/77, em seu artigo 168, §§ 1º e 2º reconhece a transferência do jazigo aos herdeiros do concessionário, de modo que é possível que seja realizada a transferência da concessão do uso de sepultura aos sucessores do antigo cessionário, mesmo que os demais herdeiros não estejam identificados nos autos, obedecidos os critérios legais.

4. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade

Em suas razões (fls. 112/117), aduz o embargante que o aresto vergastado concluiu que a transferência de titularidade de concessão de uso de sepultura prescinde de inventário, entendimento este que conflita com decisão oriunda desta casa, a exemplo do Acórdão nº 183.177, proferido pela 2ª Turma de Direito Público. Neste julgado, entendeu-se que a transferência de sepultura não pode ocorrer mediante expedição de simples alvará, sendo necessária a instauração de prévio inventário, nos moldes do artigo 168 da Lei Municipal nº 7.055/97.

Aduz que diante do afirmado, faz-se necessária a uniformização da jurisprudência nos moldes do artigo 926 do CPC, pelo que requer o conhecimento e provimento dos embargos para unificar o entendimento sobre a matéria.

As recorridas também intentaram embargos de declaração (fls. 129/133) arguindo, em suma, omissão quanto a necessidade de sobrestamento em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que litigaram sob o palio da justiça gratuita. Dizem que não há óbice à condenação em sucumbência



nesses casos, todavia o condenado fica desobrigado do recolhimento dessas verbas durante o período de cinco anos.

Postulam o conhecimento dos embargos e, por fim, o seu total provimento com vistas a correção do vício apontado.

É o relato do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo as suas análises. De acordo com o que preceitua o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, corrigir evidente erro material, servindo como mecanismo de aperfeiçoamento do julgado. Eis a redação da norma mencionada:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Portanto, só é admissível a utilização da espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração é o de complementar, aclarar ou corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Eventualmente, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma



modificação do conteúdo da decisão objurgada. Ou seja, efeito infringente em consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso.

Entretanto, no caso dos autos, não se verifica a existência de quaisquer deficiências em questão, pois o aresto impugnado enfrentou e decidiu de maneira integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta no recurso, conforme se verá a seguir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Defende o embargante/apelado a necessidade de uniformização de jurisprudência, uma vez que o entendimento esposado no aresto vergastado colide com precedente desta Casa sobre a mesma matéria.

Conforme dito alhures, a lei processual consagra quatro espécies de vícios passíveis de correção através da via eleita, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e, por fim, erro material, uma vez que os aclaratórios constituem rígidos contornos, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos modificativos, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Com efeito, o vício elencado nas razões do embargante/apelante não prospera, porquanto apesar de haver a necessidade de o Tribunal manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, há formas próprias para tal finalidade, como ocorre com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e da assunção de competência e não através dos embargos de declaração, dado que esta via se volta para a correção de vício interno do julgado.

Destarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, contradição, obscuridade, tampouco erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário ao interesse do embargante/apelante.

Vale ressaltar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Desse modo, os embargos de declaração opostos pelo Município de Belém devem ser rejeitados com a fundamentação supra.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECORRIDAS.

Sustentam as embargantes/apeladas a omissão do aresto impugnado sobre o argumento relativo à suspensão dos honorários de sucumbência, na forma do artigo 98, § 3º do CPC, uma vez que litigaram sob o pálio da justiça gratuita.

No entanto, analisando o aresto vergastado, constata-se que o recurso de apelação interposto pelo Município de Belém foi improvido, sendo que na sentença não houve condenação em honorários em desfavor de nenhuma das partes, por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Assim, não havendo arbitramento de sucumbência, revela-se descabida a pretensão das embargantes/apeladas quanto a correção da omissão postulada.

Percebe-se, portanto, que ambos os embargantes pretendem alterar o julgado da decisão com a mera interposição dos embargos declaratórios, bem como suscitar matéria não debatida na instância de origem, sendo



imperioso o seu não acolhimento. Logo, restando caracterizada a pretensão como rejuízo da causa, descabe o provimento dos embargos. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos por ambos os embargantes.

É como o voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator